

dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (AgvInst 994.09.299979-9, São Paulo, j. 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças) Falência (Lei 11.101/05). Recusa do nomeado, advogado do credor requerente da quebra, em aceitar o encargo de administrador judicial. Concordância do credor com relação ao depósito, em caução, para garantia dos honorários de outro administrador a ser nomeado. Omissão, todavia, quanto ao depósito. Sentença de encerramento da quebra. Recurso do MP desprovido. (0149652 10.2008.8.26.0100 Apelação, Relator(a): Boris Kauffmann, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 17/05/2011). Posto isso, declaro encerrada a falência da PHX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeçam-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias. P.R.I.C. ". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de julho de 2017.

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital SP: EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1090541-34.2015.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, Estado de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a STAR ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ. 11.618.206/0001-04, na pessoa de seu representante legal, que lhe foi proposta, também contra Heber Participações S.A. e Outros, uma ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA por parte de EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando, conforme determinado em r.sentença arbitral, o recebimento de R\$ 13.741.740,78 (Set/2015), oriundos do Acordo de Reestruturação Divisão de Ativos Cibe e Outras Avenças, firmado entre as partes em 15/06/2010. Estando a ré em lugar ignorado, foi deferida a sua citação por edital, para que no prazo de 15 dias, a fluir após os 20 dias supra, apresente contestação. Não sendo contestada a ação, a ré será considerada revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dados e passado nesta cidade de São Paulo, aos 19 de julho de 2017.

#### INFORMAÇÃO SOBRE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRAZO 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAIS OBJEÇÕES

ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 Processo nº 1131366-83.2016.8.26.0100 Recuperação Judicial de DECAR AUTOPEÇAS LTDA. O Doutor João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem, do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar, que a Recuperanda DECAR AUTOPEÇAS LTDA. apresentou o seu plano de recuperação judicial, que se encontra juntado aos autos às fls. 410/504, nos termos do art. 53 da lei 11.101/2005. A partir da publicação deste edital, abrir-se-á o prazo de 30 dias para apresentação de eventuais objeções, nos termos do caput do art. 55 da Lei nº 11.101/2005. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, aos 21 dias do mês de julho do ano de 2017.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE GRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., PROCESSO Nº 1102669-23.2014.8.26.0100. O Doutor João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por r. sentença datada de 07 de julho de 2016, foi decretada a falência da empresa GRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, CNPJ Nº 96.607.452/0001-05, cuja íntegra é do seguinte teor:

Vistos. SPARTACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa GRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, em razão de duplicatas de fornecimento e entrega de produtos vencidas, não pagas e protestadas, no valor de R\$ 85.690,00. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, porém não elidiu a falência. A autora manifestou-se para reiterar seu pedido inicial de decretação da quebra da requerida. É o relatório.

Fundamento e decido. O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de se produzir provas em audiência e pelo fato dos documentos juntados com a inicial justificarem o pedido de falência. O pedido de falência procede. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. O título de crédito que embasa o pedido é regular e foi devidamente protestado. Segundo a Súmula 52 do TJSP, para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada. Confirma-se, nesse sentido, os julgados do E. TJSP: Ementa: "Agravo de Instrumento. Falência com base no artigo 94, III, "b", da Lei nº 11.101/2005 (atos fraudulentos/alienação do ativo). Quebra requerida com base em sentença judicial, transitada em julgado, não cumprida. Desnecessidade de observância do princípio da cartularidade e do protesto cambial. Citação da pessoa jurídica feita em pessoa sem poderes de apresentação. Citação recebida sem ressalva. Nulidade inexistente, aplicada a teoria da aparência. Inaplicável à falência fundamentada no artigo 94, III, "b", da LRF o piso de 40 salários-mínimos. A eventual circunstância da empresa-falida não ser insolvente, não impede o decreto de quebra, sendo suficiente a crise-econômico-financeira e o inadimplemento de obrigação líquida e certa. A descon sideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para atingir o patrimônio particular dos sócios, pode ser declarada incidentalmente no processo de falência, desde que observada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Agravo provido, em parte, apenas para afastar a descon sideração da personalidade jurídica dos sócios e estender a eles os efeitos patrimoniais da quebra. (TJSP; AI n. 0118662-79.2007.8.26.0000; Rel. Des. Pereira Calças; Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Data do Julgamento: 28/01/2009; Data da Publicação: 17/03/2009). De mais a mais, a defesa não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar o pleito avertado nos autos. Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, ficou decidido: ... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido. No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma

Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) a BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI, CNPJ n. 20.139.548/0001-24, representada por Filipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409, Praça Dom José Gaspar, 76, cj. 35, Ed. Biblioteca, República, CEP 01047-010, SP/SP. Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C. São Paulo, 07 de julho de 2016. João de Oliveira Rodrigues Filho. Juiz de Direito.

FAZ SABER TAMBÉM que a falida apresentou rol de credores: Classe III Créditos Tributários: Fazenda Pública Estadual R\$ 316.116,65. TOTAL CLASSE III: R\$ 316.116,65. Classe VI Créditos Quirografários: Banco Bradesco S.A R\$ 2.633,86; Banco Safra S.A. R\$ 160.000,00; Banco Santander S.A R\$ 188.583,37; PHV Transportes Ltda R\$ 21.951,21; Porto Seguro R\$ 1.021,68; SLT Serviços de Logística Ltda R\$ 767,32; Spartaco Indústria e Comércio de Metais Ltda R\$ 85.690,00; Transportadora Gobor Ltda R\$ 13.885,85. TOTAL CLASSE VI: R\$ 474.533,29. TOTAL GERAL - R\$ 790.649,94. FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito e divergências nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo ser encaminhados tais documentos, DIRETAMENTE à administradora judicial nomeada, BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (representada por Filipe Marques Mangerona - OAB/SP 268.409), preferencialmente no email: contato@brasiltrustee.com.br ou no endereço sito à Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, cj. 83 Edifício Regência - República/SP Telefone: (11) 3258-7363. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 07 de agosto de 2017

## 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. EDITAL EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VENTILADORES BERNAUER S/A, PROCESSO DIGITAL 1108062-26.2014.8.26.0100.O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, pelo presente edital, que ficam convocados todos os credores de VENTILADORES BERNAUER S/A, para comparecerem e se reunirem em Assembleia a ser realizada no 24 de agosto de 2017, às 9 horas, no prédio da CIESP, na Rua Bernardino de Campos, n.145 Brooklin Paulista São Paulo SP, em primeira convocação, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a assembleia, em segunda convocação, a ser realizada nos mesmos local e horário, no dia no dia 31 de agosto de 2017, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: a) instalação da assembleia, b) apresentação do andamento e situação da empresa c) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação; d) decisão pela instalação e posterior eleição dos membros do Comitê de Credores e de seus substitutos; e) demais assuntos de interesse. Os credores poderão obter cópia do plano de recuperação a ser submetido à deliberação da assembleia mediante consulta aos autos do processo digital, por meio do site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), ou ainda no endereço do administrador judicial nomeado, TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº. 25.050.869/0001-45, representada por PEDRO MÉVIO OLIVA SALES COUTINHO, OAB/SP 328.491, com endereço na Avenida Iraí, 393, conjuntos 32/33 Moema CEP 04082-001 em horário comercial. O credor poderá ser representado na AGC por mandatário, desde que entregue, em até 24 horas antes da data da AGC, documento hábil na via original e/ou cópia autenticada, que comprove poderes para participação na assembleia ou indicação da folha dos autos em que se encontre tal documento, exceto se a representação dos trabalhistas se fizer pelo sindicato, o que se regerá pelo descrito no artigo 37, parágrafo 5º da Lei 11.101/05, com prazo de 10 dias antes da AGC para protocolo da relação de associados e demais documentos previstos em lei. Para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade São Paulo, aos 07 de agosto de 2017.

## Varas da Família e Sucessões Centrais

### 4ª Vara da Família e Sucessões

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES  
JUIZ(A) DE DIREITO LEONARDO AIGNER RIBEIRO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CREUSA AMORIM  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0289/2017

Processo 1125458-45.2016.8.26.0100 - Interdição - Tutela e Curatela - A.L.O. - EDITAL PARA CONHECIMENTO, NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Nº 1125458-45.2016.8.26.0100 O Dr. Leonardo Aigner Ribeiro, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 08 de maio de 2017, foi decretada a Interdição de Antonio Oliveira Neto, RG 179539292, CPF 065.106.888-67, para todos os atos da vida civil, nomeando Aurinda Lima de Oliveira RG 37968193X e CPF 566.740.315-34, como CURADORA DEFINITIVA. O presente edital será publicado por